



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.817 - SP (2018/0260425-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M DOS S A (PRESO)

ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939

FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716

ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758

RAFAEL FONSECA TELES - BA029116

JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao decretar e manter a prisão do acusado, o Juízo de primeiro grau ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada (*modus operandi* empregado pelo agressor, descrito na denúncia) e o fundado risco de não aplicação da lei penal (foragido por quase dois anos e receio de ameaça à testemunha presencial). Esses elementos são idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. ALOISIO FREIRE SANTOS, pela parte RECORRENTE: M DOS S A.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.817 - SP (2018/0260425-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M DOS S A (PRESO)

ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939

FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716

ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758

RAFAEL FONSECA TELES - BA029116

JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. DOS S. A. alega sofrer constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2126712-74.2018.8.26.0000.

O paciente foi denunciado por suposta incursão nos **arts. 121, § 2º, I e IV, e 121, § 2º, IV e V, do CP**. O Juiz recebeu a exordial acusatória no dia 13/5/2014 e na mesma oportunidade decretou a prisão preventiva do acusado. Posteriormente, em 23/5/2018, o réu foi pronunciado, ocasião em que foi confirmada a sua constrição cautelar.

Nas razões deste recurso, a defesa aponta ilegalidade na manutenção da segregação preventiva, dada a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, aduz que a decisão de pronúncia e o decreto inicial lançam motivação genérica e que está finda a instrução e não há que se falar mais em ameaça à testemunha presencial.

Invoca as condições pessoais favoráveis do recorrente e afirma serem cabíveis medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja o réu posto em liberdade ou que lhe sejam impostas as cautelares alternativas.

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 105-111, opinou pela **concessão da ordem**.

A defesa, por meio da petição de fls. 117-124, pugnou pelo deferimento de tutela provisória incidental, "a fim de se suspender os efeitos do decreto de prisão até o final julgamento do presente recurso ordinário em habeas corpus, expedindo-se por consequência o alvará de soltura" (fl. 119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.817 - SP (2018/0260425-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao decretar e manter a prisão do acusado, o Juízo de primeiro grau ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada (*modus operandi* empregado pelo agressor, descrito na denúncia) e o fundado risco de não aplicação da lei penal (foragido por quase dois anos e receio de ameaça à testemunha presencial). Esses elementos são idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado, em 9/5/2014, por suposta incursão nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 121, § 2º, IV e V, do CP, pois:

Segundo restou apurado, o denunciado foi sócio da vítima Cristiano na empresa "Marcelo cios Santos Anjos Desentupidora ME" (nome fantasia "New Service"), sociedade esta rompida em 2013 em razão de dívidas contraídas por MARCELO.

Ocorre que, MARCELO exigiu da vítima Cristiano o pagamento total das dívidas, o que não foi aceito por este, que já havia quitado parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dívida da empresa.

Assim, no dia dos fatos, o denunciado, mais uma vez, entrou em contato com a vítima Cristiano para cobrar-lhe novos pagamentos. Diante da negativa da vítima, o denunciado foi até a atual empresa da vítima e após chamá-la para uma conversa e, em razão de [...] este sacou uma arma de fogo e disparou contra a vítima Cristiano matando-a.

Em seguida, para assegurar a impunidade do crime disparou contra a vítima Alex que a tudo presenciou, pois acompanhava seu irmão Cristiano.

O denunciado agiu movido pelo torpe sentimento de vingança diante da recusa da vítima Cristiano em pagar as dívidas contraídas pelo denunciado.

Agiu, assim, **mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, visto que foram colhidas de surpresa, estavam desarmadas e não esperavam pela agressão.**

O delito perpetrado contra a vítima Alex foi praticado para assegurar a impunidade do homicídio cometido contra a vítima Cristiano.

Após a prática dos delitos o denunciado fugiu e não foi localizado até a presente data, razão pela qual não foi ouvido pela Autoridade Policial (fls. 18-20).

O Juiz recebeu a exordial acusatória **no dia 13/5/2014 e na mesma oportunidade decretou a prisão preventiva do acusado**, sob a seguinte motivação:

[...]

5. Defiro o pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado, formulado pelo Ministério Público.

Com efeito, há indícios do envolvimento do denunciado nos crimes de homicídio, crimes estes graves e quem neles se envolve demonstra possuir insensibilidade moral, audácia e extrema periculosidade.

As circunstâncias fáticas que envolvem o caso em tela revelam a perniciosidade da conduta perpetrada pelo denunciado.

Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, cujo conceito deve albergar a tranquilidade social e a credibilidade da justiça.

Ademais, a custódia cautelar visa garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, **tendo em vista que a soltura do réu poderia colocar em risco a integridade física das testemunhas, em especial a presencial.**

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo. 319, do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/11, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, praticado com violência, e que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no denunciado necessária à efetividade daquelas medida (fls. 28-29, destaquei).

O réu não foi localizado nos endereços fornecidos, motivo pelo qual citaram-no por edital e o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP (em 13/3/2015). O defensor constituído apresentou resposta à acusação. Posteriormente, **em 23/5/2018, o investigado foi pronunciado**, ocasião em que se confirmou a sua constrição cautelar, nos termos a seguir:

Com efeito, pela análise da prova oral colhida em Juízo, infere-se a presença de indícios de que o acusado praticou os delitos a ele imputados.

Assim sendo, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do acusado, os requisitos legais para a pronúncia estão presentes e, portanto, ela é medida de rigor, razão pela qual não prospera, ao menos nesta fase processual, a tese defensiva acerca da absolvição sumária, consistente no reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Não há nos autos provas contundentes que comprovem ter o réu agido sob o manto da referida excludente de ilicitude. Neste momento, seria necessário que a legítima fosse estreme de dúvidas, o que não é o caso dos autos.

As qualificadoras constantes da denúncia não podem ser afastadas, pois coerentes com a prova oral produzida. Nesta fase, a dúvida com relação à incidência das qualificadoras deve ensejar sua inclusão na decisão de pronúncia, cabendo, portanto, ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, analisar sua pertinência. Somente se admite o afastamento de qualificadora quando a prova é inequívoca no sentido da não-ocorrência, o que não se vislumbra no caso dos autos.

[...]

Como o réu responde preso ao processo e persistem os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, não poderá aguardar o julgamento em liberdade, razão pela qual deixo de acolher o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa. Recomende-se o acusado na prisão onde se encontra (fls. 37-38, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas informações prestadas às fls. 171-181 (em 19/12/2018), foi esclarecido que o recorrente **permaneceu foragido por um ano e sete meses (mandado de prisão cumprido em 19/12/2016)**, conforme certidão de fl. 176) e, atualmente, o feito aguarda julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal local.

II. Requisitos da prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância antecedente para justificar a prisão cautelar do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Ao decretar e manter a prisão do insurgente, o Juízo de primeiro grau ressaltou a **gravidade concreta da conduta perpetrada** (*modus operandi* empregado pelo agressor, descrito na denúncia) **e o fundado risco de não aplicação da lei penal (foragido por quase dois anos e receio de ameaça à testemunha presencial)**. Esses elementos são idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

Ilustrativamente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados no decisum impugnado para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, diante da sua condição de **foragido** e do *modus operandi* com que se executou o crime de homicídio. 3. Conforme delineado na denúncia, o réu abandonou seu emprego e se evadiu do local em que residia um dia depois da suposta prática delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para embasar sua custódia preventiva.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 93.720/PE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/9/2018, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0260425-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.817 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010112020148260052 10112020148260052 164/2014 1642014 20180000554370
21267127420188260000 RI004LQ3B0000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DOS S A (PRESO)
ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716
ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALOISIO FREIRE SANTOS, pela parte RECORRENTE: M DOS S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.